



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000880-13.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNO JOSÉ DE ANDRADE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000880-13.2025.8.26.0520

AGRAVANTE: Bruno José de Andrade Almeida

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – 9ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo, antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto. O recorrente pugna pela concessão de liminar. Sustenta a fundamentação genérica da decisão, pleiteia a dispensa da realização do exame e a concessão da progressão de regime, pois que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade da concessão de liminar; (ii) avaliar concessão da progressão de regime; e (iii) a dispensa do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Avaliado o mérito da questão, ante o integral julgamento da questão, impossível a concessão de liminar.
4. O pedido de progressão de regime não foi analisado pelo Juízo "a quo", o que inviabiliza sua apreciação imediata pela instância recursal.
5. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar o mérito subjetivo do sentenciado, conforme exigido pela nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.
6. A decisão do Juízo de origem está fundamentada diante

das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada, recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A concessão de liminar no âmbito de agravo em execução é inviável quando há integral julgamento da matéria.; (ii) Pedido principal de progressão de regime não analisado pelo Juízo "a quo" e não conhecido por esta instância recursal; (iii) Exame criminológico determinado de maneira fundamentada pelo magistrado, observado regramento do tema e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, (redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada: (i) STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2024; (ii) STJ - AgRg no HC n. 716.294/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª turma, DJe de 14/03/2023; (iii) STJ - AgRg no HC n. 774.637/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª turma, DJe de 30/08/2023;

VOTO Nº 13007

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **BRUNO JOSÉ DE ANDRADE ALMEIDA**, nos autos da execução penal nº 0000295-05.2018.8.26.0520, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – 9ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 29/30, que determinou a realização de exame criminológico para avaliar a concessão de progressão de regime.

Preliminarmente, requer a Defesa a concessão de liminar. No mérito, em síntese, sustenta que cumprido o requisito objetivo e juntados documentos que atestam o cumprimento, também, do requisito subjetivo, estão ausentes argumentos que legitimem a determinação de confecção de exame criminológico. Pleiteia que seja dado provimento ao recurso para a progressão de regime ao sentenciado (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 46/51), mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 52), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 61/65).

É o relatório.

De início, com o julgamento do mérito do recurso, nesta oportunidade, resta prejudicado o pedido de concessão de liminar.

No mérito, não assiste razão à Defesa.

Bruno José de Andrade Almeida
foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo

qualificado e cumpre pena total de doze anos, cinco meses e cinco dias de reclusão, dos quais cumpriu, até 14/01/2025, sete anos, dez meses e vinte e três dias de pena, que tem término previsto para 25/04/2024 (fls. 20/24).

Pleiteou a concessão do regime menos gravoso, mas o Juízo *a quo*, antes de analisar o pedido, em decisão de 06/02/2025, determinou a realização de exame criminológico sob os seguintes fundamentos:

“Vistos, 1. Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pelo sentenciado Bruno José de Andrade Almeida, RG: 54314236, RG: 71727235, RJI: 170299786-02, recolhido no(a) Caraguatatuba - CDP "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira", a hipótese autoriza a realização de exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº 1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a

cometer crimes, notadamente porque cumpre pena por crimes graves, sendo uma das condenações por tráfico ilícito de drogas e uma por roubo majorado e obteve laudo desfavorável a progressão de regime no exame criminológico anteriormente realizado, visto que não se adequa às regras de convivência. Assim, para melhor análise do pedido de progressão de regime, necessário se faz a realização do exame criminológico, indispensável à análise dos quesitos subjetivos satisfatórios no presente caso.” (fls. 29/30 - g.n.).

Tal decisão não merece reforma.

Inicialmente, cumpre observar que, para concessão de regime mais benéfico, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da progressão, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O Juízo da Execução deve estar convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra

para que possa ser beneficiado com a progressão de regime.

Além disso, o sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

Assim, o artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente

terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (g.n.).

Portanto, imprescindível a realização do exame criminológico. Nesse sentido:

“(...) Aplica-se ao caso a compreensão de que: [...] o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional. 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 4. Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso da execução [...] 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 388.275/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe11/5/2017).

[...] a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

[...] 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.

731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus. (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024 - grifamos).

Aliás, a realização de exame criminológico está inclusive sumulada nos Tribunais Superiores.

No Superior Tribunal de Justiça, a súmula 439, dispõe que *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 26, estabelece: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado*

preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Com efeito, a análise dos autos demonstra recomendável a adoção da medida, justificada pelas circunstâncias do caso em concreto, eis que a conclusão do último exame criminológico realizado foi desfavorável ao agravante, com os seguintes apontamentos:

“Apresenta personalidade imediatista, oportunista, impulsiva, bem como, traços de influenciabilidade, imaturidade e agressividade. Não demonstrou uso adequado dos mecanismos frenadores, quando contestado. Não revela culpa e nem desejo de reparação. Demonstra expectativa de futuro desorganizada, não conseguindo traçar um plano ou projeto sobre sua vida futura. Demonstra ainda a mesma vulnerabilidade que provocou o seu aprisionamento. O sentenciado ainda se encontra em processo de assimilação da terapêutica penal.

A equipe multidisciplinar s.m.j se posiciona DESFAVORÁVEL à uma progressão de regime, haja vista que, o referido sentenciado ainda se encontra em processo de assimilação

da terapêutica penal, não possuindo por ora, os critérios subjetivos para tal.” (fls. 17/18, g.n.).

Assim, os apontamentos acima colacionados apontam para necessidade da confecção de novo exame criminológico para avaliação do preenchimento do requisito subjetivo. Esse é o entendimento das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva

(bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

III - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da LEP, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou o entendimento de que o Magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

IV - Verificou-se, na hipótese, que o v. acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, não esteve presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista o resultado do exame criminológico prévio, que se posicionou de forma parcialmente desfavorável à benesse buscada.

(STJ - AgRg no HC n. 716.294/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª turma, DJe de 14/03/2023 - grifamos).

Idem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto afastada a exigência de exame criminológico pela Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP, para fins de progressão de regime, pode o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, determinar sua realização, desde que fundamentadamente. Inteligência da Súmula n. 439/STJ e da Súmula vinculante n. 26.

2. De acordo com entendimento desta Corte, “A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos”. (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe

25/8/2021). (STJ - AgRg no HC n. 774.637/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª turma, DJe de 30/08/2023 - grifamos).

Destarte, sua submissão ao exame criminológico é providência que se revela obrigatória, porquanto a análise do benefício demanda verificação detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária como um todo.

Quanto ao pedido de concessão da progressão de regime, temos que o d. Juízo *a quo* não enfrentou a questão, de tal forma que sua análise por esta E. Câmara resultaria em indevida supressão de instância.

Nesta esteira, não conheço do pedido.

Portanto, rejeitada a matéria preliminar, **nega-se** provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR